



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001293-68.2023.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante RAFAELA DE CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), AFONSO FARO JR. E JARBAS GOMES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.499

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001293-68.2023.8.26.0232

COMARCA: CESÁRIO LANGE

APELANTE: RAFAELA CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE

Juiz(a) de 1ª Instância: Juliana Silva Freitas

AÇÃO ORDINÁRIA - Professora de Ensino Fundamental e de Educação Básica I - Município de Cesário Lange - Pretensão ao pagamento retroativo de quinquênios e das diferenças salariais entre o salário base e o piso salarial nacional do magistério público, previsto na Lei Federal nº 11.738/08. QUINQUÊNIOS - Comprovado o pagamento regular dos quinquênios pela Municipalidade à autora desde as datas da aquisição do direito, sem discriminação do benefício nos holerites – Lei local vigente à época corretamente aplicada. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - Diferenças - Exigibilidade - Os professores públicos municipais fazem jus às diferenças entre o piso nacional do magistério público, conforme norma de transição do artigo 3º da Lei Federal nº 11.738/2008, e o que efetivamente receberam – Decisão proferida na ADIN nº 4.167/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que não atingiu tal dispositivo – Possibilidade de atualização do valor do piso nacional por ato normativo do Ministério da Educação - Entendimento firmado na ADI nº 4.848/DF – Tese fixada no Tema nº 911, STJ: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais” - Lei Complementar Municipal 06/2009 que prevê, em seu art. 74, que “A menor referência salarial dos grupos de empregos do Magistério Municipal deve ter como patamar mínimo um piso salarial profissional definido, nunca inferior ao valor de referência nacional estabelecido pelo governo Federal para o Magistério” - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Sentença de improcedência reformada em parte, para acolher o pedido relativo ao piso salarial. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Ação Ordinária movida por RAFAELA CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA contra o MUNICÍPIO DE CESÁRIO LANGE, relatando que ocupa o cargo de Professora de Ensino Fundamental, desde 01/08/2005, e de Professora de Educação Básica I, desde 01/03/2007, na rede municipal de ensino, com carga horária legal de 30 horas semanais e salário base de R\$ 3.757,00. Afirma fazer jus ao recebimento de adicionais por tempo de serviço (quinquênios), nos termos do art. 119 da Lei Orgânica do Município, desde agosto de 2007. Porém, somente a partir de março/2023 o Município iniciou o pagamento dos quinquênios, deixando, contudo, de adimplir as parcelas vencidas.

Sustenta ser inverídica a alegação da Municipalidade no sentido de que os quinquênios vêm sendo pagos conforme determinação legal, no sentido de que a concessão do quinquênio é realizada mediante evolução do "grau" salarial na respectiva referência. Aponta que em 2012 e em 2017 – quando adquiriu o direito aos 2º e 3º quinquênios, respectivamente - não houve alteração de grau (manteve o grau C), e que em 2023, quando da implantação do quinquênio, regrediu para o grau A, o que afasta a tese de que o nível teria correlação com o quinquênio. De todo modo – prossegue - é vedado o pagamento de salário complessivo, conforme Súmula 91 do TST, aplicável por analogia.

Pugna pela condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, a título de quinquênio, relativas aos períodos de *"08/2007 a 07/2012 em seu percentual de 5%; de 08/2012 a 07/2017 em seu percentual de 10%; de 08/2017 a 02/2023 em seu percentual de 15%, bem como os reflexos nas verbas contratuais (DSR, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS)."* (fl. 8).

"Subsidiariamente", pede seja reconhecido o direito da autora ao recebimento da diferença entre o salário-base efetivamente recebido e o piso nacional do magistério público da

educação básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, relativamente aos anos de 2022 e 2023, bem como os reflexos em DSR, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, e FGTS.

A r. sentença de fls. 715/720 julgou improcedentes os pedidos, condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Irresignada, a autora interpôs recurso de Apelação, pugnando pela inversão do julgado. Nas razões de fls. 725/750, reitera os argumentos declinados na inicial, destacando que *"o nível salarial se refere a progressão funcional da apelante e não identificação de quinquênios"* (fl. 737); a Lei nº 11.738/08 determina expressamente a observância do piso salarial nacional pelos Municípios, Estados e União.

O Município apresentou contrarrazões a fls. 819/828. Preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora. Aponta que o deferimento teve como fundamento o documento de fl. 28 que, por sua vez, prevê que a última remuneração auferida pela autora foi de R\$ 8.247,18 – valor incompatível com a alegada hipossuficiência. No mérito, reiterou as alegações deduzidas em sua defesa.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhida.

Não obstante a irresignação da autora, restou comprovado nos autos o pagamento regular dos quinquênios, desde as datas da aquisição do direito, sem discriminação do benefício nos holerites, em conformidade com a normativa local vigente.

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 06/09¹ - que instituiu o Plano de Empregos, Carreira e Salários do Magistério Público do Município de Cesário Lange - ***"aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições constantes da Lei Municipal que trata do Quadro Geral de Servidores da Prefeitura de Cesário Lange, em especial, a aplicação do instituto do quinquênio e cesta básica atribuída aos demais servidores do Município."*** (art. 140).

Por sua vez, a Lei Complementar Municipal nº 26/2011 - anteriormente às alterações promovidas pela LCM 122/23 e LCM nº 128/24 - assim dispunha em seus artigos 18 e 25:

Art. 18 - É assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço aos servidores no percentual de 5% (cinco por cento) sobre seu salário definido como quinquênio, a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado, bem como a sexta-parte do salário acrescido dos quinquênios ao completar 20 (vinte) anos ininterruptos ou não, como servidor do Poder Público do Município de Cesário Lange.

Art. 25 - A aplicação do disposto no artigo 18 desta Lei proporcionará ao servidor a passagem de um grau para o outro, imediatamente superior àquele em que se encontrava classificado, dentro da respectiva referência.

Infere-se dos dispositivos acima transcritos, tal como consignado pela MMª. Juíza Sentenciante, que a legislação local

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/cesario-lange/lei-complementar/2009/1/6/lei-complementar-n-6-2009-estabelece-o-plano-de-empregos-carreira-e-salarios-do-magisterio-publico-do-municipio-de-cesario-lange-estado-de-sao-paulo-e-da-outras-providencias>

vigente até fevereiro de 2023 previa que o pagamento de quinquênios dar-se-ia pela passagem de um grau para o outro, dentro da respectiva referência da tabela salarial. Assim, a cada cinco anos, o servidor progredia de um grau de vencimento para outro na tabela de vencimentos, sendo certo que a diferença dos valores entre os graus correspondia exatamente ao acréscimo de 5% do adicional por tempo de serviço. Em outras palavras, o quinquênio era concedido mediante acréscimo no salário-base, de forma unificada.

Tal regramento, contudo, foi alterado pela LCM nº 122/23, a qual revogou o artigo 25 da LCM 26/11. A partir de então, os quinquênios passaram a ser concedidos de forma destacada nos demonstrativos de pagamento dos servidores, separados do salário-base. Vale destacar que a mesma LCM nº 122/23, em observância à garantia da irredutibilidade de vencimentos, impôs **"ao poder executivo o dever de apuração e pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes da implantação da alteração do ANEXO III, especialmente ao valor do grau de referência que o servidor se encontra na data de promulgação desta lei"** (art. 5º).

Em 14 de março de 2024, a LCM nº 26/11 foi expressamente revogada pela Lei Complementar Municipal nº 128/24, que, no entanto, continuou assegurando ao servidor **"o percebimento do adicional por tempo de serviço aos servidores no percentual de 5% (cinco por cento), definido como quinquênio, a cada 05 (cinco) anos de serviço prestado, calculado sobre o salário base do cargo que estiver ocupando."** (art. 66).

Analisando as fichas financeiras de fls. 498 e ss, constata-se que as regras de concessão dos quinquênios, previstas na legislação municipal, foram devidamente observadas. Vale dizer, até fevereiro de 2023 (fl. 532), a autora progrediu de grau salarial, a cada cinco anos, atingindo o grau D, cujo valor da hora/aula é 15% superior

ao valor da hora/aula do grau A, já que englobava 3 (três) quinquênios. E, a partir de março/2023 (fl. 533), com o advento da LCM nº 122/23, verifica-se o recebimento dos 3 (três) quinquênios, destacadamente, sem que disso tenha decorrido redução em seus vencimentos.

2/2023				
Organograma				
FUNDEB 70 Ens. Fundamental				
Organograma Empenho				
FUNDEB 70 Ens. Fundamental				
Vínculo		Regime		
Servidor Regime Jurídico CLT - Horas		CLT		
Função		CBO	Horas Mês	Horas Semana
PROF.DE EDUC.BASICA I		331205	170	34
Função Substituição		CBO Substituição	Horas Mês Substituição	Horas Semana Substituição
Tipo de Nível Salarial		Nível Salarial	Valor Salarial	
HORISTA		GRAUD HR-03	21,52	
Evento	Evento	Referência	Provento	Desconto
2	HORAS AULA	164.3333	3.536,45	
69	AULAS PEB I	15.0000	288,45	
122	GRADUAÇÃO 10%	0.1000	353,65	
138	DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS	1.0000	294,21	
2010	PREVIDÊNCIA (INSS)	0.1400		452,36
2050	I.R.R.F.	0.2250		268,46
3020	EMPRÉSTIMO BRADESCO	1.0000		712,01

3/2023				
Organograma				
FUNDEB 70 Ens. Fundamental				
Organograma Empenho				
FUNDEB 70 Ens. Fundamental				
Vínculo		Regime		
Servidor Regime Jurídico CLT - Horas		CLT		
Função		CBO	Horas Mês	Horas Semana
PROF.DE EDUC.BASICA I		331205	170	34
Função Substituição		CBO Substituição	Horas Mês Substituição	Horas Semana Substituição
Tipo de Nível Salarial		Nível Salarial	Valor Salarial	
HORISTA		GRAUA HR-03	22,10	
Evento	Evento	Referência	Provento	Desconto
2	HORAS AULA	170.0000	3.757,00	
69	AULAS PEB I	25.0000	552,50	
122	GRADUAÇÃO 10%	0.1000	432,06	
184	CARGA SUPLEM PEB I	125.0000	3.176,88	
186	EDUCAÇÃO ESPECIAL	0.1000	317,69	
187	1º QUINQUENIO	0.0500	187,85	
188	2º QUINQUENIO	0.0500	187,85	
189	3º QUINQUENIO	0.0500	187,85	
2010	PREVIDÊNCIA (INSS)	0.1400		877,22
2050	I.R.R.F.	0.2750		1.309,32
3020	EMPRÉSTIMO BRADESCO	1.0000		1.066,16

Conforme apontamento da Municipalidade, até o ajuizamento da ação, a autora não adquiriu direito a novo quinquênio, porque não preencheria os requisitos legais em razão de afastamentos do trabalho e, ainda, das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020 (que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, Covid-19).

Era mesmo o caso, portanto, de julgar improcedente o pedido relativo aos quinquênios.

Situação diversa, contudo, é a do piso salarial.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamentou o art. 60, III, "e", do ADCT, alterado pela EC nº 53/2006, passando a instituir o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a saber (g.n):

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e

modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(...)

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Tal modificação foi objeto da ADI nº 4.167, na qual impugnaram, dentre outros artigos, o 2º; §§ 1º e 4º; 3º, "caput", II e III; e 8º, todos da Lei nº 11.738/2008. O referido acórdão foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE, 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI nº 11.783/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de

vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008).

É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização do profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária os docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei nº 11.738/2008 (STF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d.j. 24/04/2011).

Desse modo, não há que se falar que a mencionada lei federal invade a competência privativa do Município para legislar acerca da remuneração ou alteração de vencimentos de seus servidores.

Conforme assentado no julgamento da referida ADI, a Lei nº 11.378/2008 traz normas gerais, de competência da União, relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de maneira concorrente e conforme disposto no art. 27, IX, §1º, da CF.

Aliás, reputo que a EC nº 118/20, ao alterar a redação do art. 212-A, XII, não revogou a Lei Federal nº 11.738/08, que foi recepcionada e atende a exigência de lei específica expressa na norma constitucional.

Portanto, com a declaração de constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, não há se falar em

afronta à repartição de competências, tampouco ao pacto federativo, tratando-se, pois, de medida geral que se impõe a todos os entes da federação, a fim de que sejam estabelecidos programas e os meios de controle próprios para sua consecução.

Em outras palavras, a Lei Federal nº 11.738/2008 tem aplicação imediata a todos os entes federativos, independentemente da sua replicação por leis locais.

Não se sustenta também o argumento de que o valor do piso nacional do magistério não poderia ser atualizado por ato normativo do Ministério da Educação, conforme julgamento da ADI nº 4.848/DF:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização

do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação de Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica" (STF, ADI 4848-DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01-03-2021, PUBLIC. 05-05-2021 – g.n.)

Como se vê, não malfere os princípios da separação dos poderes e da legalidade a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, com o objetivo de uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Por sua vez, no julgamento do REsp nº 1.426.210, submetido ao sistema de recursos repetitivos (Tema nº 911/STJ), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º,

ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."

Em outros termos, segundo o STJ, (i) o termo "piso" previsto na Lei 11.738/08 deve ser compreendido como "vencimento básico inicial", e não como "remuneração global"; (ii) é possível, mediante previsão legal municipal ou estadual, sejam acrescidos a este piso adicionais, gratificações e progressões em planos de carreira.

Em âmbito local, o Plano de Empregos, Carreiras e Remunerações dos Funcionários Públicos do Município de Cesário Lange foi estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 6/2009, da qual se destacam, acerca da matéria em comento, os seguintes dispositivos:

Art. 74 - A menor referência salarial dos grupos de empregos do Magistério Municipal deve ter como patamar mínimo um piso salarial profissional definido, nunca inferior ao valor de referência nacional estabelecido pelo governo Federal para o Magistério.

Art. 76 A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nas classes e os padrões de titulação, definidos por percentuais, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

§ 1º O valor da hora/aula para o Professor de Educação Básica será resultado da divisão do valor da sua referência pelo número de horas da jornada.

§ 2º O valor da hora/aula para o Professor Adjunto de Educação Básica, será resultado da divisão do valor da sua referência pelo número de horas da jornada para efeito de cálculo dos valores das aulas em substituição.

Em suma, é de rigor o acolhimento do pedido “subsidiário” para o fim de determinar o pagamento das diferenças entre o piso salarial nacional do magistério e o salário-base efetivamente pago à autora, nos anos de 2022 e 2023, proporcionalmente à carga horária de trabalho por ela exercida, com os reflexos sobre DSR, 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, e FGTS. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas pela taxa Selic, que já engloba atualização monetária e compensação da mora, nos termos do art. 3º da EC 113/21.

Seguem, nesse sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Cesário Lange - Pedido de pagamento retroativo de quinquênios, de recálculo da sexta-parte com base nos vencimentos integrais - Pagamento das diferenças salariais entre o salário base e o piso salarial da categoria, previsto na Lei Federal nº 11.738/08 – Comprovado o pagamento regular dos quinquênios pela Municipalidade à autora desde as datas da aquisição do direito, sem discriminação do benefícios nos holerites – Lei local vigente à época corretamente aplicada – Norma local que prevê o pagamento da sexta-parte sobre o salário base – Inaplicabilidade do previsto no art. 119 da Lei Orgânica do Município, que ampliou a base de cálculo da sexta-parte para incidir sobre os “vencimentos integrais”, em dissonância com o previsto no art. 18 do Estatuto dos Servidores (LCM nº 26/11), que estabelecia o “salário” padrão como base de cálculo do benefício, por violar o

entendimento do STF fixado no Tema nº 223 do STF, com repercussão geral reconhecida – Aplicação do piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aos vencimentos da autora, diante da existência de lei local específica determinando a observância do piso salarial nacional da categoria – Incidência da tese jurídica firmada pelo STJ no Tema nº 911 de Recursos Repetitivos - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001289-31.2023.8.26.0232; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – VENCIMENTOS – FORMA DE CÁLCULO - LEGALIDADE. 1. É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município (Tema nº 223 do STF). 2. Pedido de recálculo da sexta-parte para que incida sobre vencimentos integrais, com base no art. 119 da Lei Orgânica do Município de Cesário Lange, em oposição ao Estatuto do Servidor Público, que prevê a incidência da verba sobre o salário base. Inadmissibilidade. 3. Quinquênio que, na forma da lei local, era incorporado ao salário-base. Legislação já alterada que, enquanto vigorou, foi aplicada pelo Administrador, jungido que está ao princípio da legalidade. 4. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, nem à forma de cálculo de seus vencimentos. Salário-base reduzido, sem alteração nos vencimentos. Inexistência de ilegalidade. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001273-77.2023.8.26.0232; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Apelação. Servidor Público Municipal de Cesário Lange. Adicional por tempo de serviço. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por José Pereira contra sentença que julgou improcedente pedido condenatório contra o Município de Cesário Lange, referente ao pagamento de adicional por tempo de serviço, diferença da sexta parte, redução salarial e

indenização por danos morais. O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa devido à gratuidade de justiça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a correlação entre "nível salarial" e "nível quinquênio"; (ii) a base de cálculo para o adicional por tempo de serviço e sexta parte; (iii) a constitucionalidade do art. 119 da Lei Orgânica do Município; (iv) a alegação de redução salarial e (v) a pretensão de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. O pagamento do quinquênio estava atrelado à passagem de grau de referência, mas sempre foi realizado conforme a lei, sem discriminação no holerite. 4. A inconstitucionalidade do art. 119 da Lei Orgânica do Município foi reconhecida, pois afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme Tema 223 do STF. 5. Não houve comprovação de redução salarial após a mudança legislativa, nem dano moral. IV. Dispositivo 4. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001274-62.2023.8.26.0232; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

Por fim, a solução outorgada impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, situação em que as custas e as despesas processuais devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do CPC/15). Ainda, autora e réu arcarão com o pagamento de honorários advocatícios, na proporção de sua sucumbência, em percentuais a serem fixados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, observando-se o quanto disposto no § 5º do mesmo dispositivo, se o caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, nos termos acima explicitados.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator